

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR WANDERLEY ÁVILA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 1.144.655

OFÍCIO Nº 7.469/2023 – SEC/2ª Câmara

MUNICÍPIO DE CAETÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.302.299/0001-02, com sede na Praça Dr. João Pinheiro, nº 15, bairro Centro, na cidade de Caeté/MG, CEP 34800-000, na pessoa da Pregoeira Municipal, Sra. GISELE MOREIRA DOS SANTOS, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., em cumprimento ao r. despacho proferido, encaminhado por meio do ofício em epígrafe, encaminhar os documentos requisitados e prestar as informações devidas, o que faz nos termos seguintes:

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Glória Maria Brum de Rezende, que alega “a exigência de firma reconhecida da procuração pública; a contratação de objetos divisíveis em um lote único e a ausência de razoabilidade e proporcionalidade em itens previstos no termo de referência do edital licitatório. Ao final, requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório.”.

Diante da manifestação da denunciante, cumpre trazer a esta d. Câmara, as justificativas abaixo, que fundamentam os atos das Secretarias Municipais de Administração e Educação, relativamente ao Edital do Pregão Presencial nº 008/2023, Processo Administrativo nº 016/2023.

O certame em questão teve por objeto a contratação de empresa especializada para oferta de plataforma de gestão educacional, com licença de uso de software com atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os módulos e assistência humana especializada para resolução de todos os temas tratados através da plataforma, para atender as necessidades de gestão da Rede Municipal de Educação de Caeté, conforme descrição detalhada do serviço, requisitos obrigatórios e demais especificações do edital e seus anexos. O tipo de julgamento foi o menor preço global.

O edital foi subscrito em 21/03/2023 pela Pregoeira, sendo autorizada sua publicação que ocorreu no Jornal Oficial do Município, no Jornal de circulação local, na Imprensa Oficial de Minas Gerais, além de ser disponibilizado na página da internet deste órgão público (www.caete.mg.gov.br/licitacao) com acesso gratuito. Não houve qualquer registro de questionamentos e impugnações.

Transcorrido o prazo legal de publicidade, no dia 10/04/2023 a Pregoeira deu início a sessão de abertura e julgamento do referido processo licitatório. Para o presente certame uma empresa compareceu e protocolou seus envelopes de proposta e habilitação, qual seja Minas Mais Tecnologia e Assessoria Ltda. embora o edital tenha sido acessado por onze pessoas entre físicas e jurídicas.

Encerrada a fase lances, e comprovado que o preço ofertado estava abaixo do valor estimado no edital, o que gerou economia aos cofres municipais, deu-se início a fase de habilitação e nesta fase constatou-se que a documentação apresentada pela licitante Minas Mais Tecnologia e Assessoria Ltda. atendeu plenamente ao disposto no edital. Ato contínuo fora agendado para o dia 14/04/2023 a apresentação técnica do sistema, que ocorreu na forma on-line para os representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Feitas as considerações iniciais, compete-me apresentar as motivações que julgo necessárias e pertinentes.

Os fatos denunciados, de acordo com intimações que acompanham os ofícios nº 6.453/2023 e nº 7.469/2023 ambos da SEC/2ª Câmara, resumidamente são:

“Em suma, a denunciante se insurge contra a exigência de firma reconhecida da procuração pública; a contratação de objetos divisíveis em um lote único e a ausência de razoabilidade e proporcionalidade em itens previstos no termo de referência do edital licitatório. Ao final, requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório.”.

1. DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA DA PROCURAÇÃO PÚBLICA

É sabido que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações e sua ausência é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isto porque, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados ao longo do procedimento licitatório.

Conforme Vossa Excelência pode confirmar no edital há previsão de que para o credenciamento, no caso de representante legal na forma da lei, este deveria apresentar cópia do Estatuto ou Contrato Social acompanhado da última alteração, procuração pública emitida em serviço notarial ou procuração particular e um documento de identificação com foto.

Logo, a ausência de reconhecimento de firma não importaria em inabilitação da empresa, prova disso é que já ocorreu em outras ocasiões este órgão público considerar mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causou qualquer prejuízo ao interesse público.



A alegação da denunciante não procede, tendo em vista que não houve previsão da exigência de reconhecimento de firma no edital, tão somente a indicação de um modelo de procuração cujo conteúdo faz menção da expressão “reconhecimento de firma” e por se tratar de um modelo é apenas sugestivo, o que não implica em obrigação de utilização pelas licitantes. Não caracteriza um padrão e sim uma amostra/exemplo que poderia ser utilizado como base para construir outro documento similar.

Caso contrário, se fundada fosse a argumentação da denunciante, nessa seara, a legalidade estrita cederia terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a possibilidade da ocorrência desta irregularidade (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constituiria em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

2. DA CONTRATAÇÃO DE OBJETOS DIVISÍVEIS EM UM LOTE ÚNICO E A AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM ITENS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL LICITATÓRIO

A denunciante alega que o objeto da licitação seria licença de uso de um software (plataforma educacional), e assessoria, e que, portanto, seriam objetos divisíveis. No entanto, trata-se de um claro equívoco de interpretação. O que se licita é uma plataforma educacional que venha garantir aos gestores da educação municipal acesso pleno e tempestivo a informações fundamentais para a gestão da educação municipal em temas relacionados à engenharia, pedagogia, legislação educacional, programas dos governos estadual e federal.

Além disso, a plataforma também servirá de subsídio para os educadores municipais, que terão acesso a material didático suplementar adequado, cursos de formação continuada e informações que permitirão a implementação de projetos de recuperação da aprendizagem, visando minimizar as perdas educacionais provocadas pelo ensino remoto condicionado pela pandemia por coronavírus.

Os gestores educacionais, além de acesso à legislação, também terão acesso à interpretação de todo o material, feita a partir de análises por texto, áudio e vídeo. A contratação da plataforma nos termos em que se propõe representará uma fundamental economia para os cofres municipais, uma vez que em um mesmo espaço os gestores terão informações e dados confiáveis para balizar sua atuação e o planejamento pedagógico.

Obviamente, dúvidas e questões relacionadas ao acesso e uso da plataforma podem surgir, ou podem surgir a partir da análise dos documentos. Por isso, o objeto prevê uma assistência técnica humana, exclusivamente para tratar de temas relacionados à plataforma. Conclui-se, portanto, que não se trata de maneira alguma de objetos divisíveis. Tanto é que, em momento algum do edital, se fala em assessoria.



Imaginemos a seguinte situação: Contrata-se uma empresa para ofertar a licença de uso do software (plataforma educacional), como pretende o município, e outra empresa para prestar assistência técnica humana relacionada ao uso da plataforma. Essa seria, aí sim, uma incoerência que beiraria o absurdo.

Ao agrupar os serviços em um único contrato o Município além do amparo legal conferido pela legislação estuda a fundo as necessidades da Secretaria de Educação sob todos os aspectos cabendo ressaltar a economicidade com a economia de escala decorrente, bem como a qualidade necessária.

Por experiências anteriores e estudos constantes é notório que quanto mais segregado for o contrato pior será a qualidade do serviço prestado e maior o custo de fiscalização. Para uma única empresa, única também será a fiscalização o que é menos oneroso para os cofres públicos. Logo, quanto maior a segregação das atividades da mesma natureza maior o custo.

Ao contrário do alegado a opção pelo não fracionamento não interfere na competitividade da licitação diante da comprovada existência no mercado de uma gama de empresas aptas a executar os serviços objeto desta contratação.

Não há fundamentação que sustente o desrespeito aos interesses e cofres públicos com o fracionamento do objeto da licitação, da mesma natureza e complementares entre si em detrimento da economia de escala e qualidade alcançadas com o agrupamento das atividades.

Desta forma, solicito que a denúncia seja considerada improcedente. Espero ter esclarecido devidamente o objeto da licitação e a sua finalidade para a gestão da educação municipal.

Destarte, requiro o arquivamento do feito, tendo em vista a incoerência das irregularidades dispostas na denúncia ofertada.

Nestes Termos,
Peço Deferimento.

Caeté, 12 de maio de 2023.

GISELE MOREIRA DOS SANTOS
Pregoeira Municipal